

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**Presidente da Comissão Municipal de Licitações
Sr. Altevir da Cás**

REF: Processo Licitatório Modalidade **Tomada de Preço nº 05/2016** – Contratação de empresa para elaboração de estudo socioambiental com vistas à realização do Diagnóstico Socioambiental na área urbana (perímetro urbano e Distritos de Nova Petrópolis e Santa Helena) do Município de Joaçaba.

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração de estudo socioambiental com vistas à realização do Diagnóstico Socioambiental na área urbana (perímetro urbano e Distritos de Nova Petrópolis e Santa Helena) do Município de Joaçaba.

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na rua Otávio Francisco Dias, nº 783, andar 1, sala 12, bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Paraná, CEP 80620-310, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seus inconformismos pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme ata publicada aos cinco dias de maio de 2016, com contagem inicial do prazo no dia 06.05.2016 (dies a quo), exegese do art. 184 e seguintes, do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, pelos seguintes motivos:

- a) *“I – A empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES não atendeu ao item 4.1.5¹ do edital por deixar de listar os recursos a serem utilizados”;*
- b) *“LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES não atenderam às exigências dos itens 4.1.3² e 4.1.4³ do edital”*

Entretanto, baseado na referida Ata, a Recorrente vem esclarecer os fatos e solicitar a revisão da mesma e assim, habilitar a empresa LÍDER à prosseguir no certame, com vistas única a poder seguir as prerrogativas legais e conseguir contribuir para o desenvolvimento sustentável deste município.

¹ 4.1.5 - Declaração expressa da empresa licitante de que, se vencedora deste processo, disporá de recursos, instalações e aparelhagem adequada para a execução dos serviços, conforme cronograma, e apresentar uma listagem básica de tais recursos.

² 4.1.3 - Atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante possui experiência na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, diagnósticos e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado.

³ 4.1.4 - Comprovação, mediante apresentação de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços prestados na área de consultoria em planejamento urbano e ambiental, demonstradores de conhecimento aprofundado de tais questões, com destaque para os serviços que possuam características similares ao produto a ser contratado.

Contudo, esta decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA

A Recorrente pede reconsideração da decisão, julgando-se procedente o recurso, pelos motivos que passa a expor:

No tocante ao item “a) 1 – A empresa *LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES* não atendeu ao item 4.1.5 do edital por deixar de listar os recursos a serem utilizados”, esclarece-se que a empresa apresentou sim uma declaração com o seguinte texto:

(...)

“DECLARO, sob as penas da Lei, que, se vencedora deste processo, disporá de recursos, instalações e aparelhagem adequada para a execução dos serviços, conforme cronograma..” (Grifo nosso).

Nota-se que a declaração é clara e objetiva, onde o sócio proprietário coloca-se sobre as penas da lei e se comprometendo a dispor de todos os recursos, instalações e aparelhagem necessária para a execução do serviço. O fato pelo qual o mesmo não mencionou os itens não retrata sua incapacidade de comprometimento com a descrição deste item editalício.

É válido ressaltar que a opção em não listar determinados itens se fez justamente por não haver uma descrição no edital relatando quais itens e seus respectivos quantitativos necessários. Com isso, optou-se em se comprometer exatamente de acordo com o cronograma para evitar qualquer equívoco.

Contudo, o posicionamento adotado pela comissão de licitação deverá ser revisto, sobretudo porque está pautado em excesso de rigor. Vale

dizer que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, *“a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar”* com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

*“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. **Quanto à***

documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”. (Grifo nosso).

Ademais, a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

“Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Direito público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado De Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção. Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p. 24).

No ensejo, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no seguinte sentido:

“Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa.

Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o **ato afastado de sua finalidade**, e, como tal, **nulo, por desvio de poder**”.

Já quanto ao item “b) LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES não atenderam às exigências dos itens 4.1.3⁴ e 4.1.4⁵ do edital”, observa-

⁴ 4.1.3 - Atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante possui experiência na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, diagnósticos e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado.

⁵ 4.1.4 - Comprovação, mediante apresentação de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços prestados na área de consultoria em planejamento urbano e ambiental, demonstradores de

se aqui um equívoco técnico significativo diante dos atestados técnicos apresentados pela empresa Líder Engenharia. A concorrente apresentou dois atestados técnicos referente a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico do Município de Gaspar e Tigrinhos. Ambos municípios do Estado de Santa Catarina.

Os atestados apresentados referentes aos trabalhos desenvolvidos pela Empresa Líder Engenharia, conforme o item editalício solicitava, são emitidos por pessoa de direito público e apresentam trabalhos de complexidade muito maior quando comparado com o objeto deste certame. **É sabido por qualquer técnico da área que todo trabalho de planejamento municipal de saneamento deve ser realizado a princípio um diagnóstico socioambiental caracterizando todas as características de solos, geologia, corpos hídricos, clima, relevo, hidrologia, estudos de microbacias urbanas, levantamentos de dados e indicadores socioambientais para a construção do diagnóstico socioambiental do Município.**

Salientamos ainda que todos os dados trabalhados nos planos municipais são realizados dentro de ambiente SIG (Sistema de Informações Georreferenciadas) favorecendo a construção de um banco de dados e possivelmente a futura construção do *WEBGIS* municipal. A busca de avanços tecnológicos e a dedicação desta empresa em utilizar toda tecnologia disponível no mercado nos colocam em posição de destaque na orientação e prestação de serviço para gestão de municípios.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

conhecimento aprofundado de tais questões, com destaque para os serviços que possuam características similares ao produto a ser contratado.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Sob tal aspecto, vale dizer que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 proíbe a realização de exigências que, injustificadamente, limitem a competição, pois a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos.

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. **Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)**”.[i]*

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**. [ii]

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

(TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Ou seja, assim como o objeto central, elaboração de estudo socioambiental com vistas à realização do Diagnóstico Socioambiental propõe o desenvolvimento de ações que permitam construir mecanismos e ferramentas para ampliar a preservação do meio ambiente através do planejamento ambiental e das garantias legais vinculadas aos seus respectivos estudos e ações, o desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico é construído com esse viés, ampliando ainda mais os itens de abrangência e atuação. Tal situação é facilmente compreendida uma

vez que outras empresas apresentaram acervos técnicos semelhantes ao PMSB, como por exemplo, plano diretor municipal com caráter de semelhança inferior ao objeto licitado.

Diante disso, a Recorrente pugna para que seja considerada habilitada, uma vez demonstrada a pertinência dos atos com o edital.

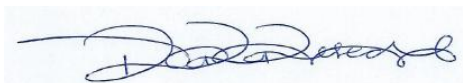
IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Seja julgado procedente o presente recurso, a fim de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação;
- b) Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 10 de Maio de 2016.



Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2



Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros
Advogada
OAB/ MG – 107.935